



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 015, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN DE MARCO E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 266, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ressalta em seu artigo 24 a obrigatoriedade da gestão municipal do trânsito, especificando as competências do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, dentre elas estão abarcados o planejamento, a operação e a fiscalização do trânsito, entre outras competências.

Dentre as disposições tratadas na Lei supramencionada, está a possibilidade de os Municípios exercerem a fiscalização de trânsito, impondo penalidades e medidas administrativas decorrentes de infrações relacionadas à parada, à circulação e ao estacionamento. Nesse sentido, surge a imprescindibilidade de criação de mecanismos que garantam aos condutores o direito à defesa, incluindo a existência de Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI's).

As Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e a nº 357, de 02 de agosto de 2010, estabelecem os procedimentos para integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais ao Sistema Nacional de Trânsito, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuições ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito.

O objetivo do presente projeto é efetivar a Municipalização do Trânsito, para propiciar uma melhoria da qualidade de vida da população e garantir que os cidadãos venham a obter o melhor serviço possível por parte das autoridades de trânsito.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente à análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis esperando que os Nobres Edis o aprovem.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 29 de março de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO, no Estado do Ceará, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Departamento Municipal de Trânsito, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Municipal nº 266, de 19 de dezembro de 2018, e na Lei Municipal nº 394, de 27 de janeiro de 2022, ao qual caberá a administração do trânsito na área circunscricional do Município de Marco e será vinculado à estrutura organizacional e administrativa do Gabinete do Prefeito.

**CAPÍTULO II
DA LEI MUNICIPAL Nº 266/2018**

Art. 2º - A Lei Municipal nº 266, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 -

1.

[...]

1.3. Departamento Municipal de Trânsito

Art. 18 -

1.

[...]

1.3. Departamento Municipal de Trânsito

1.3.1. Direção Geral do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN;

1.3.2. Setor de Engenharia e Sinalização;

1.3.3. Setor de Fiscalização, Tráfego e Administração;

1.3.4. Setor de Educação de Trânsito;

1.3.5. Setor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

1.3.6. Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI.

Art. 45 -

[...]

ANEXO XV-A - Quadro de cargos comissionados com os respectivos vencimentos e número de vagas do Departamento Municipal de Trânsito.

[...]

ANEXO XXV-A - Atribuições dos cargos do Departamento Municipal de Trânsito.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 3º - Fica criado o seguinte artigo na Lei Municipal nº 266, de 19 de dezembro de 2018, o qual terá a seguinte redação:

Art. 32-A - Compete ao DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observadas para a circulação.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 4º - Com a criação do DEMUTRAN fica delegada a competência e fiscalização de trânsito aos Guardas Civis Municipais, observando o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) no 658570, de 06/08/2015, sendo decidido que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas, bem como em atendimento ao artigo 5º, inciso VI, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe acerca do Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 5º - Aos Guardas Civis Municipais, dada a competência jurídica de fiscalização de trânsito, serão observados e respeitados todos os requisitos, deveres e atribuições estabelecidos por esta lei municipal, sem prejuízo das atribuições que já são inerentes ao cargo, conforme a legislação respectiva.

Art. 6º - Serão observados e respeitados, para referida transação jurídica funcional de Guarda Municipal, atribuindo a estes uma nova competência de fiscalização de trânsito, os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DA JARI

Art. 7º - Fica criado no Município de Marco uma JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI responsável pelo julgamento de eventuais recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, observado o disposto na Resolução nº 357/2010 CONTRAN ou em outra que venha a substituí-la.

Art. 8º - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2º - É facultada a suplência;

§3º - É vedado ao integrante das JARI's compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 9º - O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida à recondução.

Parágrafo único - O regimento interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 10 - Perderá o mandato e será substituído o membro que, durante o mandato, tiver:

I – três faltas injustificadas em três reuniões consecutivas;

II – quatro faltas injustificadas em quatro reuniões intercaladas.

Art. 11 - A JARI terá regimento próprio a ser regulamentado através de Decreto Municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB, e o Chefe do Poder Executivo nomeará, através de Portaria, os respectivos membros.

Art. 12 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN nº 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do seu regimento interno.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 14 – Em razão do caráter pedagógico e no intuito de implementar a educação no trânsito, nos termos do art. 15, XI, c/c o art. 261, ambos da Lei Orgânica Municipal, fica suspensa a aplicação de multas pelo órgão de trânsito municipal pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta lei.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com a União, Estados, outros Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16 - O órgão de trânsito criará as condições necessárias ao ordenamento do tráfego, em especial as previstas no art. 192, da Lei Orgânica Municipal, e sem olvidar o que já está previsto na Lei Complementar Municipal nº 29/2021, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal, quanto ao mapa do sistema viário (art. 151, II), onde também foi estabelecido o sistema binário de mobilidade urbana.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 17 - Ficam os demais órgãos públicos municipais, especialmente quanto ao quadro de servidores públicos, autorizados a auxiliarem o DEMUTRAN no exercício de suas funções, mediante solicitação do gestor competente.

Art. 18 - Deverá o DEMUTRAN observar as relevantes alterações dadas pela Lei Nacional nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, ao Código de Trânsito Brasileiro, especialmente permitindo que haja a integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, quando possível.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 29 de março de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito de Municipal

ANEXO XV-A DA LEI MUNICIPAL Nº 266/2018



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

(criado pela Lei Municipal nº ___/___)

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA DO DEPARTAMENTO
MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE MARCO – DEMUTRAN**

Especificação	Quantidade	Vencimento Básico (R\$)
Diretor Geral do Trânsito	1	1.600,00
Supervisor de Engenharia e Fiscalização	1	1.212,00
Supervisor de Fiscalização, Tráfego e Administração	1	1.212,00
Supervisor de Educação de Trânsito	1	1.212,00
Supervisor de Controle e Análise de Estatística de Trânsito	1	1.212,00
Presidente da JARI	1	1.212,00
Membros da JARI	2	1.212,00
Coordenador de Articulação com o DETRAN Estadual	1	1.400,00

ANEXO XXV-A DA LEI MUNICIPAL Nº 266/2018



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

(criado pela Lei Municipal nº ___/___)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN

- a) a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, implementando planos, programas e projetos;
- b) o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

SUPERVISOR DE ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO

- a) planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- b) planejar o sistema de circulação viária do município;
- c) dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;
- d) integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- e) elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- f) acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

SUPERVISOR DE FISCALIZAÇÃO, TRÁFEGO E ADMINISTRAÇÃO

- a) administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- b) administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- c) controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- d) controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- e) operar em segurança nas escolas;
- f) operar em rotas alternativas;
- g) operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- h) operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO

- a) promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- b) promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

SUPERVISOR DE CONTROLE E ANÁLISE DE ESTATÍSTICA DE TRÂNSITO

- a) coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- b) controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- c) - controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- d) elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.